



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 25671

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N. 15560-58.2010.6.24.0000 E
REPRESENTAÇÃO N. 17160-17.2010.6.24.0000**

Relator: Juiz **SÉRGIO TORRES PALADINO**

Representante: Ministério Público Eleitoral

Representando: Osni Francisco de Fragas

- ABUSO DE PODER POLÍTICO E CONDUTA VEDADA -
AGENTES DE SAÚDE - DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL DE
CAMPANHA - CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL - ALEGAÇÃO
NÃO DEMONSTRADA - IMPROCEDÊNCIA.

A configuração das condutas vedadas do art. 73 da Lei das Eleições, assim como do abuso do poder de autoridade, exige provas sólidas de sua ocorrência, tendo em vista a gravidade das sanções previstas na legislação eleitoral.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em afastar as preliminares arguidas e julgar improcedentes as ações interpostas, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 21 de março de 2011.

Juiz **SÉRGIO TORRES PALADINO**
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N. 15560-58.2010.6.24.0000 E
REPRESENTAÇÃO N. 17160-17.2010.6.24.0000**

RELATÓRIO

A Procuradoria Regional Eleitoral requereu a abertura de Investigação Judicial Eleitoral contra Osni Francisco de Fragas, Prefeito de Ituporanga, por suposto abuso de poder político e de autoridade, bem como pela prática de conduta vedada, com base em elementos colhidos a partir de denúncia recebida por meio eletrônico. (fl. 12)

Argumenta a Representante que Osni teria reunido agentes comunitárias de saúde, no dia 21 de setembro de 2010, sob o pretexto de promover curso de capacitação, para determinar que distribuíssem, em horário de trabalho, material de campanha dos candidatos Jorginho Mello, Tomelim, Ângela Amim, José Serra e Joarez Ponticelli.

Segundo a inicial, as agentes de saúde deveriam, em suas visitas regulares para prestar assistência social, pedir votos aos citados candidatos.

Junta depoimentos colhidos pela Promotoria de Justiça de Ituporanga, denúncia formulada perante o Juízo da 39ª Zona Eleitoral e carta de apoio aos candidatos Tomelin, Jorginho Mello, Vignatti, Hugo Biehl, Ângela Amin e Serra, subscrita pelo Representado (fls. 7-27).

Tais condutas configurariam o ilícito do art. 73, III da Lei n. 9.504/1997, configurando o abuso de poder previsto no art. 22, XIV da Lei Complementar n. 64/1990, e ensejando a aplicação de multa e a declaração de inelegibilidade do Representado por oito anos (fl. 2-6).

Arrola testemunhas (fl.6-27).

Notificado, o Representado alega em preliminar falta de interesse em agir, uma vez que a presente representação foi protocolizada em 17 de novembro de 2010, caracterizando-se carência da ação uma vez que o seu ajuizamento ou da ação de investigação judicial eleitoral deveria se dar até a data das eleições (fls. 41-54).

No mérito, aduz que os depoimentos que instruem a inicial são imprestáveis já que colhidos pelo Promotor Eleitoral sem crivo do contraditório e do devido processo legal.

Além disso, afirma que há declarantes com vínculos político-partidários contrários ao Representado.

Argumenta que não houve a imposição às servidoras agentes de saúde da obrigação de distribuição de material de campanha durante o expediente, havendo mero pedido de apoio, a ser prestado fora do período de trabalho.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N. 15560-58.2010.6.24.0000 E
REPRESENTAÇÃO N. 17160-17.2010.6.24.0000**

Conclui afirmando não ser possível aferir a proporcionalidade do alegado abuso, inexistindo elementos que permitam constatar o alcance das supostas condutas irregulares. Ao final, requer provas e arrola testemunhas (fls. 41-53).

Em despacho, foi determinada a extração de cópia dos autos e remessa aos Juízes Auxiliares, ante a menção à configuração de conduta vedada prevista no art. 73, III da Lei Geral das Eleições, a teor do que prevê o art. 21 da Res. TSE n. 23.193/2009 (fl. 54).

Foram ouvidas por carta de ordem três testemunhas arroladas na inicial e três das cinco testemunhas indicadas na defesa, sendo dispensadas as testemunhas Isoléria Rosa Lehmkuhl e Cássia Beatriz Cunha Schwartz (fls 64-76).

Foram apresentadas alegações finais pela Procuradoria Regional Eleitoral pugnando pela procedência da ação, que requereu o julgamento conjunto deste processo com o de número n. 17160-17.2010.6.24.0000, da Relatoria do Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto (fls. 81-86).

Ato contínuo, o Representado, também em alegações finais, requereu que os autos fossem instruídos com informações sobre a filiação partidária de Jean Kratz e de Feliciano José Paes, o que restou indeferido nos termos do despacho de fls. 108-109. No mérito, reclamou a improcedência do pedido, ao argumento de que não restaram provadas as hipóteses previstas no art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990 e no art. 73 da Lei n. 9.504/1997.

Reconhecida a conexão pleiteada pela parte autora, foi determinado o apensamento da AIJE n. 15560.58.2010.6.24.0000, passando a instrução a ser nela efetuada, aproveitando-se os atos já realizados. Determinei ainda, que as partes fossem intimadas para que aditassem as alegações finais na AIJE n. 15560-58.2010.6.24.0000, no prazo de 2 (dois) dias.

Apresentado o aditamento às alegações finais pelas partes, foram repisados os argumentos da inicial e da contestação (fls. 115-121 e 123-135).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ SÉRGIO TORRES PALADINO (Relator): Sr. Presidente, apresento o voto que, em razão do reconhecimento da conexão, irá contemplar tanto o mérito da ação de investigação judicial como da representação por conduta vedada.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N. 15560-58.2010.6.24.0000 E
REPRESENTAÇÃO N. 17160-17.2010.6.24.0000**

Isso porque, a ação sob a Relatoria do Excelentíssimo Senhor Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto, originou-se de cópia dos presentes autos, havendo coincidência de partes e fatos, pelo que configurada a conexão arguida pelo Representante, nos termos do que dispõe do art. 102 do Código de Processo Civil.

Passo à análise da preliminar argüida pelo Representado, acerca da falta de interesse de agir ao argumento de que o prazo para propositura da ação é até a data das eleições.

A preliminar arguida não comporta acolhimento, pois o termo final para proposição de ação em face de conduta vedada esgota-se com a diplomação dos eleitos, que ocorreu em 18.12.2010, nos termos do art. 73, § 12, da Lei n. 9.504/1997, devendo assim ser repelida.

Quanto ao argumento de que os depoimentos juntados à inicial não passaram pelo crivo do contraditório, também merece afastamento, já que serviram somente como indícios para embasar a inicial da presente ação, posto que foram novamente ouvidas as testemunhas por carta de ordem, conforme já mencionado no relatório.

Afastadas as preliminares arguidas, passo à análise do mérito.

A ação de investigação judicial eleitoral está embasada no art. 22 da Lei Complementar n. 64, que assim dispõe:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político [...]

O fato em si, distribuição de material de campanha por agentes de saúde, se insere, em princípio, no abuso de poder de autoridade e na conduta vedada descrita no art. 73, III da Lei n. 9.504/1997, *verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação,



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N. 15560-58.2010.6.24.0000 E REPRESENTAÇÃO N. 17160-17.2010.6.24.0000

durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

[...].

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

É incontroverso, conforme admitido pelo próprio Representado nas alegações finais (fl. 95), que foi realizada uma reunião no dia 21 de setembro, no Restaurante Lurdes Tholl, com as agentes de saúde. Nessa reunião, estavam presentes o Prefeito e o Secretário de Saúde e foi pedido às agentes apoio para entrega de uma carta assinada pelo investigado com santinhos de candidatos apoiados por ele.

Esse é o teor do depoimento da testemunha Elaine Cristina Junckes (fls. 69-70, *verbis*:

[...] afirmou que é agente de saúde do município de Ituporanga; que no dia 21 de setembro de 2010 participou de uma reunião no Restaurante Lurdes Tholl com o Prefeito, que originalmente a reunião foi convocada para o dia 22 de setembro, mas como as agentes de saúde, em sua maioria, encontravam-se fazendo curso no dia 21, a reunião foi antecipada; que na reunião estavam o Prefeito e o Secretário de Saúde conhecido por Farias; que na oportunidade foi pedido pelo Prefeito às agentes de saúde que entregassem uma carta assinada pelo investigado com santinhos dos candidatos que eram apoiados por ele; **que na reunião ninguém foi forçado a fazer isso, tendo pedido o apoio; que a depoente não sabe dizer se em outra oportunidade alguma agente foi forçada a entregar material de campanha, registrando que a depoente não foi; que a orientação do Prefeito era para que a entrega do material fosse feita após o horário do expediente, a partir das 18:00h;** que na reunião ocorrida no Restaurante Lurdes Tholl acredita que Dona Alvaçir Kratz, conhecida da depoente não estivesse. [...] se não todas, 90% das agentes que estavam na reunião com a depoente, no total aproximado de 20 agentes, pegaram o material distribuído pelo Prefeito [...] que acredita que as agentes de saúde presentes à reunião, inclusive a depoente, tenham se sentido pressionadas com o pedido do Prefeito [...].

Apenas uma das testemunhas, Senhor Feliciano José Paes, autor da denúncia encaminhada por meio eletrônico, afirmou em seu depoimento a ocorrência de coação por parte do Prefeito às agentes de saúde, sem que, contudo, tenha presenciado o ato, relatando apenas o que lhe foi contado por terceiros, conforme transcrevo:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N. 15560-58.2010.6.24.0000 E REPRESENTAÇÃO N. 17160-17.2010.6.24.0000

[...] que certa vez um amigo seu, de nome Jean Kratz, relatou-lhe que não sabia mais o que fazer porque a mãe dele Dona Alvacir Kratz, que trabalha como Agente comunitária da saúde teria recebido um material de campanha por parte do Prefeito e teria sido obrigada a fazer campanha para candidatos que ele apoiava; que na condição de agente comunitária, esta deveria entregar uma carta assinada pelo Prefeito junto com os santinhos para população, durante as visitas; que segundo disse Jean, o Prefeito disse que era para fazer o que mandava porque estava mapeando as casas por onde passava, e saberia onde ou não teria sido entregue o material; que segundo disse Jean, ainda, já havia acontecido mais de uma reunião para tratar desse assunto [...]. que confirma o que disse no e-mail no sentido de que, **se as agentes de saúde não cumprissem a determinação do Prefeito, elas seriam demitidas**, que tais ameaças soube por Jean [...] (Grifou-se, fls. 67-68).

Entretanto, merece registro – apesar de não ter sido aceita a contradita - o fato de que o depoente é filiado a partido político adversário do Representado.

Os demais depoimentos colhidos não comprovaram que tenha havido coação, nem que efetivamente tenha ocorrido a distribuição do material de campanha em horário de trabalho.

Importante transcrever trechos dos depoimentos colhidos:

[...] que ouviu comentários de pessoas, inclusive de funcionária municipal, cujo nome não pode declinar a pedido dela; que o investigado teria reduzido a carga horária de funcionários para que eles promovessem campanha em favor de candidatos que apoiava; que certa vez compareceu a uma reunião para questões de interesse de calçamento da rua, no Pesque Pague Petri, [...] que na ocasião presenciou o Prefeito [...] conversando com o público e dizendo que poderia tentar viabilizar o calçamento das ruas desde que a candidata que apoiava nas eleições ganhasse, que no caso [...] se tratava de Angela Amin, que naquela oportunidade foram distribuídos santinhos da candidata referida e de outros candidatos ao público [...Grifou-se]. (depoimento de Odete Terezinha Zamboni - fls. 65-66)

[...] que participou da reunião ocorrida no Restaurante Lurdes Tholl, que por volta das 17h ou mais, o secretário de saúde Faria, o investigado e outra pessoa que não conhece estiveram no local; que a reunião foi feita pelo Prefeito com vistas a saber se algum agente de saúde se disponibilizaria em fazer campanha, "pedir votos" para candidatos apoiados pelo Prefeito, que lembra que o investigado apoiava a candidata Angela Amim para Governadora, não se lembrando dos demais candidatos; que na reunião foram distribuídos santinhos de candidatos, sendo que o depoente não os pegou porque não fazia campanha; **que ninguém foi obrigado a entregar o material de campanha, até porque se**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N. 15560-58.2010.6.24.0000 E REPRESENTAÇÃO N. 17160-17.2010.6.24.0000

assim fosse o próprio depoente teria feito a denúncia; que o pedido era para que fosse feita a campanha fora do horário de expediente. [Grifou-se] (depoimento de Valentim Carraro Neto – fls. 71-72)

[...]: que as agentes de saúde faziam um curso e foram convocadas pelo Prefeito e pelo secretário de saúde, melhor dizendo, convidadas, a participar de uma reunião cuja pauta até então desconhecia; que na reunião o Prefeito pediu para, quem quisesse, apoiar os candidatos dele, tal como Angela Amim, **que ninguém foi obrigado a pedir votos à população para os candidatos apoiados pelo Prefeito, que ele deixou de livre e espontânea vontade àqueles que quisessem.** [Grifou-se] (depoimento de Maria Aparecida Wagner, fl. 73).

[...] que foi feita uma reunião no Restaurante Lurdes Tholl, **fora do horário de expediente**, onde o investigado, o secretário de saúde, Faria, e acredita o coordenador de campanha, fizeram-se presentes, que o Prefeito pediu para quem tivesse interesse que apoiasse os candidatos dele, não se recordando no momento quais eram; que foi dito que quem tivesse interesse fosse pegar os santinhos com o coordenador da campanha, [...], **que foi orientado aos agentes que, quem quisesse, teria que fazer a campanha após o horário de trabalho, isso após às 17h30 ou 18h, e não durante o expediente.** [Grifou-se] (depoimento de Maria Isabel Ludvig Willemann, fl. 74).

Ainda que a denúncia tenha elementos verossímeis, para a configuração de abuso de poder assim como a caracterização de conduta vedada a agente público exige-se prova inequívoca dos fatos, o que não se extrai destes autos.

Há controvérsias sobre o caráter da solicitação formulada pelo prefeito, se de caráter obrigatório ou mero convite. Nesse aspecto, verifica-se inclusive, que alguns dos depoentes presentes não apanharam o material de propaganda que lhes foi oferecido, o que denota não terem se sentido coagidos a isso.

É fato ter havido o pedido de participação na campanha às agentes de saúde. Todavia, para a configuração do ilícito deverá estar comprovado que as agentes deveriam atuar a favor dos candidatos no seu horário de trabalho.

Os depoimentos colhidos relatam, em sua maioria, pedido de apoio a ser prestado pelas servidoras fora do expediente, havendo relatos isolados de que o material de propaganda deveria ser distribuído nas residências visitadas pelas agentes durante o seu trabalho.

Não obstante seja crível ter o Representado interesse eleitoreiro na atuação das agentes de saúde haja vista a capilaridade de sua ação nas comunidades, inexistindo prova inequívoca dessa intenção, impossível a punição.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N. 15560-58.2010.6.24.0000 E REPRESENTAÇÃO N. 17160-17.2010.6.24.0000

Assim, considerando a prova existente nos autos, não há como reconhecer as condutas descritas uma vez que não ficou comprovado que tenha havido a coação, nem que a distribuição tenha sido efetivada durante o horário de expediente, circunstâncias essas elementares para a configuração tanto do abuso de poder como da conduta vedada.

Convém ressaltar que situação similar já foi objeto de julgamento por este Tribunal, pelo Acórdão TRESA n. 23.307, de 25 de novembro de 2008, da Relatoria do Juiz Márcio Luiz Fogaça Vicari, assim ementado:

- RECURSO - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - OBTENÇÃO SUPERVENIENTE DE ALEGADAS PROVAS QUE INFIRMARIAM AQUELAS PRODUZIDAS DURANTE A INSTRUÇÃO - DESCABIMENTO - ART. 73, III, DA LEI N. 9.504/1997 - CONVOCAÇÃO DE AGENTES DE SAÚDE PARA REUNIÃO FORA DE HORÁRIO DE EXPEDIENTE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATUAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS NA CAMPANHA ELEITORAL - MERO ATO PREPARATÓRIO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA INFRAÇÃO ELEITORAL - PROVIMENTO DO RECURSO DO REPRESENTADO PARA REFORMAR A SENTENÇA E JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO.

A prova ilícita é a produzida sem observância das regras formais que a lei impõe. Seu defeito, pois, é formal, e por extensão presuntiva tal defeito atinge o conteúdo da evidência. Não é prova ilícita aquela que se alega não representar a verdade.

A mera realização de reunião de agentes públicos fora do horário de expediente e em local particular não configura a conduta vedada prevista no art. 73, inciso III, da Lei Eleitoral, ainda que ela tivesse a finalidade específica de organizá-los para o fim - vedado - de pedir votos utilizando-se da especial condição de servidores públicos. Ato meramente preparatório. Necessidade de demonstração da atuação efetiva dos servidores no pedido de votos ou na realização de quaisquer outros atos de campanha, por meio de prova robusta e inequívoca, ausente na espécie. [Grifou-se]

Dada a gravidade das sanções que a lei impõe para fatos como esses é necessário que a prova seja robusta e incontroversa, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido já se manifestou esta Corte, *verbis*:

- RECURSO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL CUMULADA COM REPRESENTAÇÃO - PRELIMINARES - COLIGAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - LEGITIMIDADE APENAS PARA A REPRESENTAÇÃO - POSSIBILIDADE DE SOFRER AS - SANÇÕES PREVISTAS NOS §§ 4º E 8º DO ART. 73 DA LEI N. 9.504/1997 - ACOLHIMENTO PARCIAL.

[...]



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N. 15560-58.2010.6.24.0000 E
REPRESENTAÇÃO N. 17160-17.2010.6.24.0000**

A configuração das condutas vedadas do art. 73 da Lei das Eleições, assim como do abuso do poder de autoridade e do irregular financiamento de campanha, exige provas sólidas de sua ocorrência, tendo em vista a gravidade das sanções previstas na legislação eleitoral.

[...]

[Acórdão TRESC n. 25.462, de 8.11.2010, Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho]

Dessa forma, embora a denúncia tenha sido alicerçada em indícios de abuso de poder de autoridade, não restou materialmente provada a coação aos servidores, tampouco a distribuição do material durante o horário de expediente, fundamentos suficientes a justificar a improcedência das ações interpostas.

Ante o exposto, afasto as preliminares arguidas e julgo improcedentes as ações interpostas.

É o voto.



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 15560-58.2010.6.24.0000 -
INELEGIBILIDADE - ABUSO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - PEDIDO
DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE**

RELATOR: JUIZ SÉRGIO TORRES PALADINO

REQUERENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REQUERIDO(S): OSNI FRANCISCO DE FRAGAS

ADVOGADO(S): FILIPE FREITAS MELLO; LUIZ HENRIQUE MARTINS RIBEIRO;
FERNANDA GONÇALVES DOS SANTOS

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ NEWTON TRISOTTO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, afastar as preliminares arguidas e julgar improcedentes as ações interpostas, nos termos do voto do Relator. Apresentou sustentação oral o advogado Luiz Henrique Martins Ribeiro. Foi assinado o Acórdão n. 25671. Presentes os Juízes Sérgio Torres Paladino, Rafael de Assis Horn, Oscar Juvêncio Borges Neto, Cláudia Lambert de Faria, Leopoldo Augusto Brüggemann e Julio Guilherme Berezoski Schattschneider.

SESSÃO DE 21.03.2011.